



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2016/144 (CONTJOR-TV)

**Participação de Carlos Campos contra a *Sport TV* por alegada ofensa
ao bom nome e reputação dos adeptos do Futebol Clube do Porto**

**Lisboa
21 de junho de 2016**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2016/144 (CONTJOR-TV)

Assunto: Participação de Carlos Campos contra a *Sport TV* por alegada ofensa ao bom nome e reputação dos adeptos do Futebol Clube do Porto

I. Participação

1. Deu entrada na ERC, a 30 de setembro de 2014, uma participação efetuada por Carlos Campos contra a *Sport TV* por alegada ofensa ao bom nome e reputação dos adeptos do Futebol Clube do Porto, a propósito da exibição do jogo de futebol Montpellier-Mónaco.
2. O participante afirma que o jornalista «disse algo como “Rui Barros um homem do FC Porto, mas uma excelente pessoa”».
3. O participante acrescenta ainda:
«Eu sei que não consigo fugir aos impostos e tenho de levar com o anti-portismo nas televisões do estado, por exemplo. Mas levar com esse anti-portismo sujo, num canal que pago porque quero é revoltante».
4. Deste modo, pretende o participante «um pedido de desculpas desse “jornalista” que tem a obrigação de ser imparcial, tanto por escrito como via transmissão na *Sport Tv*».

II. Defesa do Denunciado

5. O denunciado reconhece que a declaração em causa é «infeliz e inadequada».
6. Porém, afirma ter-se tratado de «um lapso da pessoa que a proferiu, um erro que foi cometido sem qualquer intenção de injuriar, caluniar, difamar ou denegrir a imagem de quem quer que seja ou de qualquer instituição, designadamente o F.C. Porto, tal como se alvitra na queixa apresentada».
7. Argumenta que, «se atentarmos a que foi proferida no âmbito de uma transmissão em direto de um jogo de futebol, a declaração emitida, embora seja infeliz e inadequada, deve ser desculpada».

8. Acrescenta que o narrador é «praticante de andebol de grande craveira» e «sempre teve e continua a ter boas relações com o F.C. Porto, seus dirigentes e adeptos, sendo que a declaração em causa pretendia ser um comentário elogioso ao antigo jogador do F.C. Porto, Rui Barros».
9. Esclarece ainda que «[r]ecebida a reclamação de um assinante de serviço de programas da Sport TV por correio eletrónico de 25/09/2014, procedeu-se, de imediato, às necessárias averiguações, tendo-se o Narrador, quando confrontado com as declarações em causa, retratado e garantido que não atuara de modo intencional».
10. O denunciado afirma que «[n]ão podendo puni-lo disciplinarmente em virtude de inexistir qualquer relação laboral entre ambos, a Sport TV advertiu o Narrador de que não seriam toleradas situações idênticas à descrita».
11. O denunciado afirma reprovar o sucedido, mas «considera que, tendo em conta todas as circunstâncias do caso, nomeadamente o facto de se tratar de um direto e de não se tratar de uma declaração intencional, a mesma não é suscetível de pôr em causa os princípios do rigor, isenção, pluralismo e independência da informação.
Assim, o denunciado requer o arquivamento do processo em apreço.

III. Descrição

12. No dia 24 de setembro de 2014, a Sport TV transmitiu o jogo de futebol entre as equipas Montpellier e Mónaco. Durante a transmissão, o narrador comenta o historial de vitórias da equipa do Mónaco contra o Montpellier, afirmando que a última derrota do Mónaco em Montpellier fora em dezembro de 1990, finalizando com o seguinte comentário:
«E agora veja lá quem é que marcou o gol do Mónaco, nada mais nada menos que o pequeno Rui Barros, que deixou cartel, e de que maneira, e de que maneira! Como sabemos, em Itália e em França, quando jogou no estrangeiro. Daqui vai o nosso cumprimento para esse grande jogador, português, antigo internacional. Um homem do FC Porto, mas excelente pessoa, Rui Barros.»

IV. Análise e fundamentação

13. Decorre da análise à presente participação que o queixoso considera que as declarações proferidas pelo narrador da transmissão do jogo de futebol disputado entre Montpellier e Mónaco são ofensivas e injuriosas para com os adeptos do Futebol Clube do Porto.
14. O artigo 14.º, número 1, alínea a), do Estatuto do Jornalista (EJ), aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, estabelece que é dever dos jornalistas informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião.
15. Por sua vez, o direito ao bom nome e reputação é um direito fundamental que se encontra constitucionalmente protegido no artigo 26.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (CRP):

«A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação.»
16. Segundo o artigo 3.º da Lei de Imprensa, constituem limites à liberdade de imprensa «os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática».
17. Da visualização da peça em apreço, não se pode concluir pela existência de intencionalidade em injuriar ou caluniar a instituição Futebol Clube do Porto e os seus adeptos. De facto, a própria enunciação do narrador indicia ter-se tratado de um lapso de linguagem, ocorrido aquando da tentativa de elogiar Rui Barros enquanto “pessoa”, isto é, fora da esfera de identificação e reconhecimento público enquanto ex-jogador de futebol e ex-jogador do Futebol Clube do Porto.
18. Compreende-se que alguns adeptos da referida instituição se possam, eventualmente, sentir ofendidos com as declarações em apreço, não obstante, é entendimento da ERC que não existe qualquer indício concreto que permita concluir pela intencionalidade em ofender os valores constitucionalmente consagrados ou as normas legais que regem a atividade jornalística, ocorrendo antes uma fortuita e débil construção frásica resultante do imprevisto que ocorre normalmente nos discursos utilizados pelo narradores em programas exibidos em direto.

- 19.** Acresce que quer o narrador, quer o denunciado reconhecem o lapso e retratam-se no que ao mesmo concerne, ressalvando o facto de se tratar de um direto e de não estar em causa uma declaração intencional.

V. Deliberação

Tendo analisado uma participação efetuada por Carlos Campos contra a Sport TV por alegada ofensa ao bom nome e reputação dos adeptos do Futebol Clube do Porto a durante a transmissão do jogo Montpellier-Mónaco,

O Conselho Regulador da ERC, em face do quadro de atribuições e de competências que lhe estão confiadas - artigo 6.º, alínea c), no artigo 8.º, alíneas d) e j), e no artigo 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera não dar seguimento ao procedimento, por considerar que as afirmações proferidas não são passíveis de configurar violação dos valores constitucionalmente consagrados ou das normas legais que regem a atividade jornalística.

Lisboa, 21 de junho de 2016

O Conselho Regulador,

Alberto Arons de Carvalho

Raquel Alexandra Castro

Rui Gomes